

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 84.764

PROJETO DE LEI Nº. 13.129

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização periódica de carrinhos e cestas de compras.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

28 / 02 / 2020

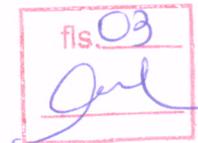


PROJETO DE LEI Nº. 13.129

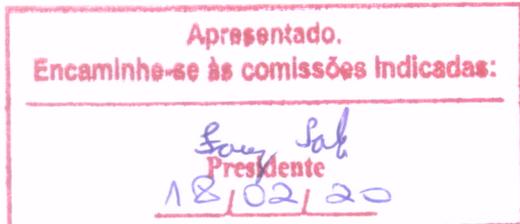
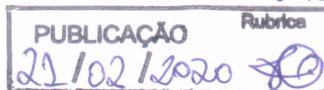
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>13/02/22</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parâmetro CJ nº. <i>1228</i>		QUORUM:	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 41238/2019



PROJETO DE LEI Nº. 13.129
(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização periódica de carrinhos e cestas de compras.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres devem higienizar todos os carrinhos e cestas de compras disponibilizados aos clientes, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias.

§ 1º. A higienização deve ser realizada de modo que elimine o risco de transmissão de bactérias e contaminação dos alimentos que serão transportados.

§ 2º. Esta lei aplica-se a estabelecimentos que tenham, no mínimo, 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de vendas, 2 (dois) caixas e 5 (cinco) seções de produtos definidas.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

- I – notificação para imediata regularização;
- II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;
- III – persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados

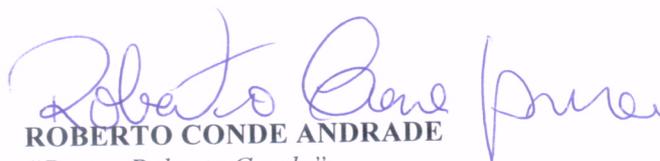


(PL nº 13.129 - fl. 2)

com diversas bactérias, como *staphylococcus*, *e-coli*, *salmonela*, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade.

Considerando que a higienização periódica de cestas e carrinhos de supermercados dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13/02/2020


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1228

PROJETO DE LEI Nº 13.129

PROCESSO Nº 84.764

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização periódica de carrinhos e cestas de compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que supermercados e estabelecimentos congêneres, higienizem periodicamente carrinhos e cestas de compras, considerando que a higienização periódica dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde.

Todavia, a matéria versa acerca de competência legislativa concorrente entre União e Estados, à luz do artigo 24, inciso V, da CF, que dispõe sobre a competência para legislar a respeito de produção e consumo. Nesse

[Handwritten signature]



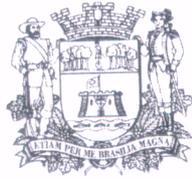
aspecto o CDC, em seu Art. 6º, inciso I, prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos.

Como se observa somente União e Estados pode tratar do tema que extrapola o “interesse local”. Nesse sentido é o entendimento do STF, no julgamento da ADI nº 1.980, proferido na data de 16/04/2009, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que versou sobre tema correlato, *in verbis*:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

Ainda, reforçando tal entendimento, naquilo que interessa, é o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 839950/RS, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido na data de 24.10.2018, vejamos:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 525 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros



Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "**São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa** (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição)". Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.10.2018."

Ademais, cumpre consignar que há em vigor a Lei Federal nº 13.486, de 03 de outubro de 2017, que alterou o art. 8º do CDC (juntamos cópia), para dispor exatamente a mesma matéria do referido projeto em análise. Vejamos:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação."



Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 24, V, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

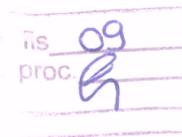

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Anni G. Satsala
Estagiário de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.486, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º :

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Ricardo José Magalhães Barros

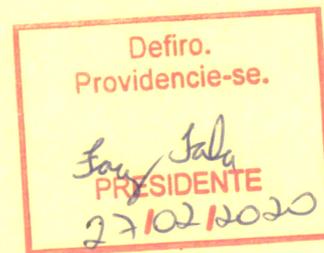
Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2017

*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 616

RETIRADA do Projeto de lei 13.129 do Vereador Roberto Conde Andrade, que exige em supermercados e estabelecimentos congêneres higienização periódica de carrinhos e cestas de compras.



A proposta em questão precisa de alterações para ser inteiramente legal e constitucional, razão por que

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei 13.129 do Vereador Roberto Conde Andrade, que exige em supermercados e estabelecimentos congêneres higienização periódica de carrinhos e cestas de compras.

Sala das Sessões, 27-02-2020.

ROBERTO CONDE ANDRADE
(Pastor Roberto Conde)

PROJETO DE LEI Nº. 13.129

Juntadas:

fls 02 a 04 em 13/02/20 *Luca* fls. 05 a 09
em 14/02/20 *G*; fls 10 em 28/02/2020 *hu*

Observações: